

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

## **A Comissão de Licitação**

Ref: Pregão Eletrônico 90019/2025

A Empresa **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ: 53.130.003/0001-06, com sede à Rua Edgard Torrer, 40 – MinasCaixa – Belo Horizonte – Minas Gerais por intermédio de seu representante legal o Sr. Helder Viane Mendes, CPF nº 768.455.164-72 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **1. DOS FATOS**

A licitante vencedora, a empresa **SLIM SUPRIMENTOS LTDA**, foi declarada vencedora do pregão em epígrafe, contudo algumas marcas ofertadas não atendem ao descritivo do edital, como será abaixo demonstrado, verifica-se, portanto, que esta administração cometeu um equívoco na classificação da Recorrida, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

### **2. DAS AMOSTRAS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**

Os itens abaixo listados, estão em desacordo com as especificações técnicas do edital.

#### **GRUPO 02 - ITENS 17, 18 E 19:**

CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR PRETA.-Escrita média, esfera de tungstênio 1,0 mm, tampae tampinha na cor da tinta. Composição: Ponta delatão, resinas termoplásticas e tinta a base decorantes orgânicos e solventes. Deve possuir selodo Inmetro. - Tampa de polipropileno na cor datinta, furação anti-asfixiante. Ponta tungstêniocom diâmetro de 1,0 mm. Tinta permanenteatóxica. Corpo de poliestireno cristal, **redonda naponta e sextavada no restante**, compri- mentomínimo sem tampa de 114mm. Escrita uniforme emacia, sem falhas, sem borras, sem excesso detinta durante o traçado, escrita média 1,0 mm,**comprimento mínimo da escrita de 1700 m**. Cadacaneta deverá trazer a marca do fabricante gravada em seu corpo. Apresentar ABNT NBR15236:2016, INMETRO

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

Nos itens 17, 18 e 19 do Grupo 02, a empresa SLIM SUPRIMENTOS LTDA aprensetou em sua proposta comercial a marca YINS, porém o item ofertado possui o corpo totalmente sextavado, não tendo o formato redondo na ponta conforme solicita o edital assegurando assim maior conforto na escrita, além de não possuir o rendimento de escrita de 1.700 metros conforme se solicita no edital.



## GRUPO 02 ITEM 30:

LÁPIS DE ESCREVER, FORMATOSEXTAVADO. Corpo de madeira reflorestada. Composição: grafite e madeira. O produto deverá **possuir selo do Inmetro e FSC**, Nº 2, formato cilíndrico/hexagonal corpo de madeira reflorestada, com marca/fabricante gravado no corpo, alta resistência ao usar e apontar, comprimento aproximado 170 mm. Cobertura com tinta atóxica ou revestimento em verniz (atóxico); pintura lisa. Com mina em grafite macio; alto poder de cobertura; isento de impurezas; atóxico. Embalagem contendo as seguintes informações: unidades; Produto atóxico; Prazo de validade; Composição; Nome do fabricante; Selo do INMETRO, apresentar ABNT NBR 15236:2016.

No item 30 do Grupo 02 solicita-se Lapis Preto com corpo de madeira possuindo selo FSC, apesar do produto ofertado pela empresa SLIM SUPRIMENTOS LTDA, ser produzido em madeira o mesmo não possui certificação

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

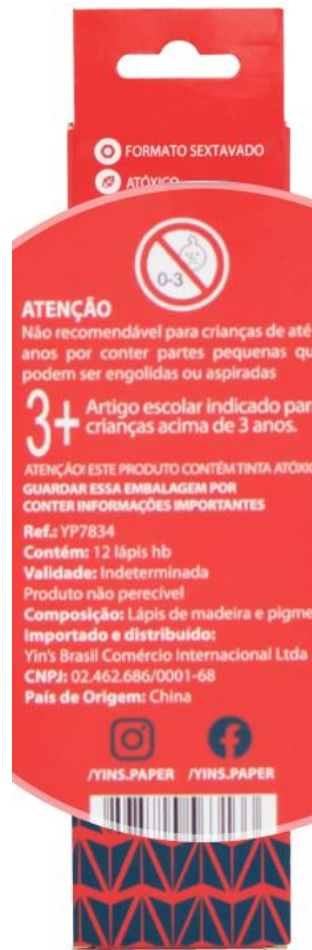
**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

FSC, ou seja, não é um produto que atende ao descritivo do edital, por não ser fruto de manejo sustentável.



As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados,

É o que determina também o art. 59 da Lei 14.133/21, e os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, os quais este órgão é obrigado a seguir.

## **GRUPO 02 ITEM 40:**

**LAPIS DE COR 12 CORES PRODUZIDO EM MADEIRA REFLORESTADA COM SELO FSC, POSSUIR ESPAÇO PARA IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO E SELO FSC NA EMBALAGEM, FABRICAÇÃO NACIONAL.**

No item 40 do Grupo 02, a empresa SLIM SUPRIMENTOS LTDA, apresentou a marca Lyke para o produto onde se solicita produto produzido em madeira com selo FSC e fabricação nacional, a marca apresentada é um produto importado além de não ser produzido em madeira nem tão pouco possui a certificação FSC solicitada.

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

## DESCRIÇÃO COMPLETA

O lápis de cor LYKE de 12 cores é fabricado em resina plástica, contém corpo confortável e pontas resistentes que não quebram facilmente. É ideal para ser usado em projetos artísticos e por estudantes de várias idades

## CARACTERÍSTICAS

Embalagem: Caixa com 12 cores.

Composição: Lápis de resina plástica, mina de cera e pigmentos.

Código de venda: 7898520120086

Cores: 

Formato: Sextavado.

Múltiplo de venda: 12 caixas.

Caixa master: 120 caixas.

Dimensões do produto: 175 x 7 mm.

### GRUPO 02 ITEM 41:

APONTADOR PARA LÁPIS, SIMPLES, CONFECCIONADA EM METAL COM ACABAMENTO E SEM REBARBAS – lâmina de aço inoxidável temperado, fixação da lâmina com parafuso metálico, apresentar ABNT NBR 15236:2016 e INMETRO

No item 41 do Grupo 02, é solicitado apontador com lâmina em aço temperado, o produto da marca Masterprint apresentado pela empresa SLIM SUPRIMENTOS LTDA, não possui a especificação trazendo assim prejuízo para administração visto que o produto ofertado pela empresa tem menor durabilidade.

### GRUPO 04 ITEM 101:

PEN DRIVE com capacidade de 64 Gb de armazenamento, velocidade de transmissão de no mínimo 15mb/s para gravação e de no mínimo de 100mb/s para leitura, interface **USB 3.0**, plug and play, compatível com windows vista 7, 8, 10, mac os x 10.5 ou posterior, garantia de no mínimo 12 (doze) meses.

No item 101 do Grupo 04, o produto apresentado pela empresa SLIM SUPRIMENTOS LTDA, não atende o edital, pois foi ofertado produto com **USB 2.0**, já que o solicitado no edital é **3.0**.

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 53.130.003/0001-06



R\$224,79	Não disponível.	R\$
128GB		
R\$109,83		
Marca	SanDisk	
Capacidade de armazenamento da memória	64 GB	
Interface de hardware	USB 2.0	
Características especiais	Leve	
Velocidade de gravação	10.0	

## 4. DO DIREITO

Cumpra verificar que o artigo 5º, *caput*, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.**

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, **O QUAL NÃO PODE SER MODIFICADO.**

**A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

**POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE SETE LAGOAS NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

**Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 59 da Lei nº 14.33/21/, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes,

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

**pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados.”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)**

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. *Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

**Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e proposta de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No mesmo sentido o entendimento do STF, TCU e de nossos Tribunais:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.** 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da**

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

**vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade ( AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA- DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -**O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes** -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

(TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. "Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" ( AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015).**

(TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014,

Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público).

A Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, VII, determina um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão

O artigo 50, caput e § 1º da referida lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O ato de aprovação das marcas colocadas na proposta da Recorrida não tem motivação válida e congruente, pois as mesmas não atendem ao solicitado em edital.

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – **obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade** – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996).

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

**“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”.** (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

As Súmulas do STF determinam:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Desta feita diante do Princípio da auto tutela e da verificação nesta peça dos erros cometidos na avaliação da proposta da Recorrida, o ato de desclassificação da mesma é medida que se impõe nos termos de nossa Constituição Federal e das leis e princípios licitatórios.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando com a desclassificação da empresa **SLIM**

**RUA EDGARD TORRES Nº 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**

# **MASTER COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.130.003/0001-06**

SUPRIMENTOS LTDA NOS GRUPOS 02 E 04, por não atender as especificações técnicas solicitadas em edital.

Nesses termos, pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

HELDER VIANEI MENDES

CPF: 768.455.164-72

MG: 11.879.781

CNPJ: 53.130.003/0001-06

**RUA EDGARD TORRES N° 40 - MINASCAIXA - BELO HORIZONTE/MG**

**CEP: 31.610.510 / EMAIL: [MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM](mailto:MASTERCOMERCIAL2025@GMAIL.COM)**

**TELEFONE: 31-99997-4735**